



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.006245/2003-23  
Recurso nº : 141.392  
Matéria : IRPF – EX. 1998  
Recorrente : MARILENE DE CASTRO SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº : 102-46.951

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -  
DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito  
tributário, em relação às obrigações acessórias, extingue-se com o  
transcurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência  
do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MARILENE DE CASTRO SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência  
do direito de lançar, suscitada pelo Conselheiro-relator, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO  
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ  
OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ  
RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.006245/2003-23

Acórdão nº : 102-46.951

Recurso nº : 141.392

Recorrente : MARILENE DE CASTRO SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, que julgou procedente o lançamento decorrente de imposição de multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1998.

Entendeu a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, por ser sócia ou responsável por uma pessoa jurídica e que a penalidade independe da capacidade financeira do contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente, a contribuinte afirma que na entrega da Declaração dos exercícios de 1998 e 1999 (Declaração Anual de Isento conforme doc. de fls 20), não foi divulgada a mensagem da exigência das declarações serem efetuadas em formulários próprios, visto tais declarações de pessoa física estarem vinculadas à pessoa jurídica e que tal mensagem somente foi divulgada posteriormente.

Afirma ainda a recorrente que as declarações de isento foram entregues e processadas conforme extrato de confirmação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.006245/2003-23

Acórdão nº : 102-46.951

**V O T O**

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

Conforme relatado, permanece a discussão sobre o lançamento levado a efeito contra a contribuinte Marilena de Castro Silva, decorrente de atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1998.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte afirma que após a entrega e o regular processamento de sua declaração anual de isento através de consulta pessoal à Delegacia da Receita Federal foi informada de que deveria apresentar declaração em formulário próprio.

Contudo, antes de se proceder a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que deva ser apreciada questão preliminar relativa à possível perda do direito de ação do fisco pela ocorrência da decadência.

Trata o presente processo de descumprimento, pelo recorrente, de uma obrigação tributária acessória decorrente da legislação tributária, que tem como fato gerador a abstenção de um ato não configurado como obrigação principal, nos exatos termos dos arts. 113 e 115 do Código Tributário Nacional.

A fiscalização procedeu o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, por considerar que a recorrente, obrigada a apresentar referida declaração por ser titular de empresa individual, não o fez tempestivamente.

Verifica-se de plano, que o lançamento, referente ao ano-calendário de 1997, ocorreu em 24/11/2003 e que o prazo final fixado para que os contribuintes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.006245/2003-23

Acórdão nº : 102-46.951

providenciasse a apresentação de declaração de ajuste anual desse exercício, era o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente, ou seja 30/04/1998.

Dessa forma, no presente caso, a partir de 01 de maio de 1998 a fiscalização já poderia proceder o lançamento pelo descumprimento da obrigação acessória, providência essa tomada apenas em 24/11/2003, ou seja cinco anos e seis meses após a início do prazo que a Fazenda Pública poderia ter constituído o crédito tributário, ou seja, em data que já se encontrava precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, declarando a decadência de o fisco constituir o crédito tributário objeto do presente litígio fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 07 de julho de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO